

PROJETO DE LEI Nº <u>JJ4</u>/2019.



POLÍTICA MUNICIPAL INSTITUI TRABALHO, EMPREGO E RENDA. CRIA O TRABALHO, DE MUNICIPAL SISTEMA EMPREGO E RENDA. CRIA O CONSELHO **EMPREGO** TRABALHO, MUNICIPAL DO RENDA. INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO RENDA. **EMPREGO** TRABALHO, CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. CRIA O PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPAL DE **EMPREGO** \mathbf{E} RENDA EMTRABALHO, PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

- Art. 1º Fica instituída a Politica Municipal de Trabalho, Emprego e Renda compreendendo as políticas de apoio:
 - I à inclusão e integração do trabalhador ao mundo do trabalho;
 - II facilitação ao acesso ao seguro-desemprego e ao abono salarial;
 - III à qualificação e aprendizagem profissional;
 - IV à intermediação de mão de obra;
 - V– ao microcrédito;
 - VI à economia popular solidária;
 - VII ao primeiro emprego;
 - VIII à produção de informações sobre o mercado de trabalho;
 - IX à geração de emprego e de renda;
 - X à fiscalização das condições de trabalho;
- XI ao combate ao trabalho infantil, ao trabalho em condições análogo ao de escravo:





XII – ao à igualdade de oportunidades e de tratamento, com incentivos a investimentos em setores estratégicos para esse fim e o fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, dos programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e demais dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

 I - sociedade civil - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

II - SINE: Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975 e regido pelo Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

III - ações e serviços do SINE: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e identificação do trabalhador;

IV - Fundo Especial de Trabalho, Emprego e Renda: fundo do trabalho ou fundo especial, de natureza contábil-financeira, criado na esfera municipal, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER;

V - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER: instituído pela presente Lei na esfera municipal, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo; constitui-se como instância deliberativa do Sistema Nacional de Emprego, com competência para gerir o respectivo Fundo do Trabalho, devendo atender aos dispositivos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e resoluções do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - Órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda em âmbito municipal: órgão gestor local ou órgão específico, integrado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, sendo responsável também por formalizar a adesão ao SINE e respondendo pela coordenação e gestão local do mencionado Sistema;

VII - oferta básica integrada no âmbito do SINE: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional;

VIII - plano de ações e serviços do SINE: instrumento de planejamento, elaborado pelo Governo Municipal e aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com detalhamento das metas e resultados a serem alcançadas ao longo do exercício;







- IX Coordenador Nacional do SINE: órgão da Administração Direta do Governo Federal responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do SINE executados pelos entes que a ele aderirem;
- X Coordenação Local do SINE: atividade exercida pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, criada pela Lei Municipal nº 4.738, de 27 de março de 2018, mediante pactuação com o ente Coordenador Nacional do SINE.
- XI relatório de gestão: instrumento pelo qual o órgão gestor local presta contas ao respectivo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e ao Coordenador Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes do Plano de Ações e Serviços pactuado para o período.
- XII Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda: instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre a Politica de Trabalho, Emprego e Renda e outros de interesse público, com a participação de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil compreendendo trabalhadores, empregadores e organizações sociais, podendo compor etapas estadual ou nacional, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;
- XIII ambiente virtual de participação social: mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública municipal e sociedade civil.
- XIV Contrato de Aprendizagem:: . consiste no contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação
- XV iniciativas de geração de renda, empreendimentos autogestionários: variedade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, entre outros com fins econômicos ou de simples geração de renda aos agentes envolvidos.
- XVI Sistema "S": denominação convencionada referente ao conjunto de instituições de serviço sociais autônomos, de interesse de categorias profissionais, estabelecidas na Constituição Federal.
- Parágrafo único. Quando necessário, serão observados e considerados os conceitos e definições estabelecidos nas resoluções do CODEFAT Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e nas resoluções do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
 - Art. 3º São diretrizes gerais da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda:





- I a contribuição para a promoção do protagonismo, das capacidades e potencialidades da população em situação de vulnerabilidade na busca pela garantia de seus direitos e espaços de integração relacionados ao mundo do trabalho;
- II o fortalecimento da proteção social aos trabalhadores e suas famílias, respeitadas as competências de cada esfera da administração pública;
- III o fortalecimento das políticas públicas de emprego em todas as esferas de atuação publica, considerando as proposições e autonomia do setor privado;
- IV a atuação nas áreas das políticas de apoio ao desempregado, segurodesemprego, abono salarial e as políticas ativas de emprego, de forma integrada as esferas estadual e federal;
- V a qualificação profissional e de intermediação do trabalhador para inserção no mercado de trabalho;
 - VI o desenvolvimento e fortalecimento das políticas de crédito produtivo;
- VII a promoção do trabalho decente como trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna;
- VIII a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços, integrando no que couber às esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;
- IX a participação de representantes do poder público e da sociedade civil em sua gestão, e fortalecimento de parcerias com instituições privadas;
- X a integração e a sistematização das informações, pesquisas e estatística sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito municipal e das esferas de governo que dele participem;
- XI o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;
 - xII a erradicação do trabalho escravo e o trabalho infantil;
- XIII a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento, por meio de incentivo a investimentos em setores estratégicos para esse fim;
- XIV a Integração e o fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda, de forma a integrar as políticas de qualificação profissional, de intermediação de mão de obra, de seguro-desemprego, de fortalecimento da proteção social aos trabalhadores e suas familias, de políticas que possibilitem a transição da informalidade para as atividades formais;





- XV o apoio a alfabetização e elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos - EJA;
- XVI a prevenção das situações de agravamento e risco social através da geração de oportunidades de trabalho e de renda, ou seja, a inserção/integração no mundo do trabalho, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego;
- o apoio e fortalecimento ao empreendedorismo individual ou coletivo, com especial na perspectiva da economia popular solidária, cooperativismo ou associativismo;
- XVIII a integração e fortalecimento das políticas de cooperativismo, economia solidaria, aprendizagem e de geração de renda.
- Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, entre outros:
- garantir o acesso ao mundo do trabalho, buscando reduzir a informalidade, a rotatividade no emprego, as desigualdades, sempre com vista a construção de valores de cidadania e de inclusão social com respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência;
- II promover a articulação das instâncias e dos mecanismos correlatos a politica de trabalho, emprego e renda;
- III promover o fortalecimento do Sine (Sistema Nacional de Emprego) e a intermediação de mão-de-obra com priorização de ações de captação de vagas junto a empresas, encaminhamento de trabalhadores em busca de emprego e valorização da mão de obra local;
- IV promover a qualificação e aperfeiçoamento profissional, garantindo a oferta de cursos de qualificação profissional para trabalhadores desempregados ou em risco de desemprego e para microempreendedores, priorizando o atendimento da demanda local e a contratação de instituições do Sistema "S", convênios com instituições públicas de ensino, parcerias com as organizações da sociedade civil e a contratação de empresas de formação profissional instaladas no município;
- V promover a geração de emprego e renda, incentivando a concessão de crédito produtivo assistido a micro e pequenas empresas, cooperativas, empreendimentos solidários e trabalhadores autônomos;
- VI incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, objetivando o acesso a qualificação profissional e ao mundo do trabalho;
- VII promover, em conjunto com o órgão responsável pela promoção de políticas públicas de juventude, o ingresso do jovem no mundo do trabalho por meio de qualificação profissional, estímulo financeiro às empresas contratantes, parcerias para





contratação de aprendizes e apoio à constituição de empreendimentos coletivos pelos jovens;

- VIII incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação social para agentes públicos e sociedade civil com vista ao fortalecimento e disseminação da política de trabalho, emprego e renda;
- IX promover a economia solidaria, priorizando apoio à formação e divulgação de redes de empreendimentos solidários pelo fomento direto, mapeamento das experiências e constituição de incubadoras tecnológicas em parceria com universidades públicas, OSC's (Organizações Da Sociedade Civil) e outras;
- X promover o cooperativismo em âmbito municipal como ferramenta de desenvolvimento social e econômico sustentável, observando a politica nacional de cooperativismo aplicando no que couber a legislação correlata;
- XI integrar todas as ações de Governo no que tange à política de trabalho, emprego e renda;
- XII incentivar as organizações da sociedade civil e de classe, de interesse coletivo, para explorar atividade econômica, nos âmbitos urbano e rural, em regime de associação cooperativista ou outro meio legal;
- XIII reduzir a informalidade, a rotatividade no emprego, as desigualdades de gênero, raça e etnia, bem como de aumentar os rendimentos e a produtividade e de melhorar as condições de segurança e de saúde nos locais de trabalho;
- XIV promover a disseminação do conhecimento e do acesso aos direitos sociais e, ainda, o acesso a qualificação e aprendizagem profissional, contribuindo para que os usuários alcancem a emancipação, o empoderamento, o reconhecimento do trabalho como direito, o reconhecimento de suas potencialidades e capacidades, o desenvolvimento do seu protagonismo social, resgate da auto-estima, a autonomia, a resiliência, melhoria da qualidade de vida através do desenvolvimento pessoal, das relações interpessoais, da inclusão social, da autodeterminação e do acesso aos direitos.
- Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.
- §1º Os órgãos e entidades referidos no caput elaborarão, anualmente, relatório de implementação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações do Gabinete do Prefeito e as recomendações do Poder Legislativo Municipal.
- §2º O Gabinete do Prefeito, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, elaborará e publicará relatório de avaliação da implementação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito da administração pública municipal.

CAPÍTULO II





DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

- Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com o objetivo de articular e integrar os órgãos, mecanismos e as instâncias visando o fortalecimento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e o Sistema Público de Emprego, de forma a integrar as políticas públicas correlatas.
 - Art. 7º O Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, compreende:
- I o órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelas políticas públicas de trabalho, emprego e renda em âmbito municipal;
 - II o Conselho Municipal do Trabalho, Empego e Renda;
 - III a Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
 - IV o Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas;
- V o Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas.
- Art. 8º O Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, coordenado pelo Gabinete do Prefeito, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, em colaboração com as Secretarias e órgãos com afinidade e programas correlacionados à Política de Trabalho, Emprego e Renda, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nesta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.
- Art. 9º No âmbito do Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sem prejuízo de outras atribuições definidas em Lei, compete à Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda:
- I articular, acompanhar e orientar a implementação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;
- II realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos definidos nesta Lei;
- III realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e do Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- IV proporcionar o devido suporte técnico, administrativo e financeiro necessário à implementação, manutenção e aperfeiçoamento da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e do Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, garantindo condições para seu pleno e regular funcionamento.
- v subsidiar a definição de políticas públicas de emprego, renda, salário e qualificação profissional;





- VI planejar, controlar e avaliar os programas relacionados com a geração de emprego e renda, o apoio ao trabalhador desempregado e a formação e o desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho;
- VII planejar e coordenar as atividades relacionadas com o Sistema Nacional de Emprego, no âmbito municipal, no que se refere às ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional;
- VIII planejar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de estímulo ao primeiro emprego para a juventude, sempre em conjunto com o órgão municipal responsável pela execução da política pública de juventude;
- IX executar programas relacionados com a geração de emprego e renda, o seguro-desemprego, o apoio ao trabalhador desempregado e o abono salarial em cooperação com as demais esferas de governo;
 - X captar recursos junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- XI definir prioridades e necessidades e normalizar o processamento de dados relativos ao movimento de empregados e desempregados, providenciando a divulgação sistemática das análises e informações produzidas, observando a legislação pertinente;
- XII prover em nivel municipal informações estatísticas e indicadores da evolução do mercado de trabalho e do emprego, promovendo a elaboração de análises, pesquisas e relatórios capazes de subsidiar a formulação de políticas públicas de emprego;
- XIII articular-se com a iniciativa privada e com organizações nãogovernamentais, tendo em vista a ampliação das ações de apoio ao trabalhador e de intermediação de mão-de-obra;
- XIV planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução de políticas públicas de qualificação, incluindo programas relacionados com a formação, qualificação profissional básica e continuada, certificação, orientação e desenvolvimento profissional, articulados com a elevação de escolaridade na perspectiva da efetividade social e da qualidade de seus conteúdos e metodologia;
- Art.10. Fica instituído o Comitê Governamental de Trabalho, Emprego e Renda, para assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na implantação, monitoramento e avaliação, de forma a garantir a integração e atuação governamental de maneira articulada, da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e na coordenação do Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
- §1º Poderá ser constituído, por meio de portaria especifica do Prefeito Municipal, o Comitê Governamental de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda o qual será responsável pela integração das políticas, programas e ações de Governo na área da política de trabalho, emprego e renda no âmbito do município.
- §2º O Comitê Governamental de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda será constituído pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Produção Rural e outras a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. 9





§3º O Chefe do Poder Executivo disporá sobre a designação dos membros e funcionamento do Comitê Governamental de Trabalho, Emprego e Renda, por decreto.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Seção I Da Constituição, Natureza e Finalidade

- Art. 11. Fica criado, no âmbito do Município de Parauapebas, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, vinculado a Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, enquanto órgão colegiado permanente, de composição paritária e tripartite por representantes dos Trabalhadores, dos Empregadores e do Governo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política de trabalho, emprego e renda.
- §1º Caberá ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda participar da gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, cabendo-lhe atuar em todos os níveis de governo União, Estados e Municípios, na implementação e acompanhamento dos programas e projetos voltados para a geração e manutenção de trabalho e renda, principalmente os financiados com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- §2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderá ainda identificar e definir prioridades locais e acompanhar a aplicação dos recursos, observando os impactos positivos e permanentes das ações desencadeadas através de planos, programas e projetos.
- §3º As despesas para funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e, decorrentes da execução desta Lei, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao Fundo do Trabalho, observadas as deliberações do CODEFAT.
- §4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda CTER, instituído pela presente Lei, deverá observar os critérios e diretrizes previstos em resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador quanto à sua constituição, organização e funcionamento.
- §5º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda possue autonomia político-administrativa no âmbito de suas competências institucionais, tendo poder de autogestão sobre seu funcionamento, organização e administração.
- **§6º** A denominação Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas, a sigla sua sigla CTER e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos municipal e não poderão ser objetos de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas fisicas ou jurídicas.
- §7º É vedado o uso, para interesse particular ou fins partidários ou que atentem contra a moralidade, da denominação Conselho Municipal do Trabalho,





Emprego e Renda de Parauapebas, a sigla sua sigla CTER e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente.

- Art. 12. Sem prejuízo de outras atribuições específicas instituídas em resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou em Lei específica, ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda compete:
- I deliberar e definir acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda, com Sistema Público do Trabalho, Emprego e Renda e com as deliberações do CODEFAT;
- II apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;
- III acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;
- IV orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) e as disposições contidas na presente Lei;
- VI fiscalizar a movimentação de recursos destinados à execução das ações do Sistema Nacional de Emprego-SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas;
- VII apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;
- VIII aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas;
- IX deliberar sobre outros assuntos, podendo baixar normas complementares, referentes a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, o Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e, ainda normas necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas;
- X propor as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano
 Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- XI aprovar o Plano Anual e Plurianual do Trabalho, Emprego e Renda,
 onde devem constar as metas e ações e o orçamento para a realização das mesmas;





- XII aprovar o relatório de gestão que comprove a execução das ações propostas no Plano Anual do Trabalho, Emprego e Renda, com os recursos depositados no Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas;
- XIII acompanhar a utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa do Seguro Desemprego e dos Programas de Geração de Emprego e Renda, em relação ao cumprimento dos critérios de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT.
- XIV aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços do SINE em âmbito municipal, bem como propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços prestados pelo SINE Municipal;
- convocar ordinariamente, a cada (dois) anos, xvextraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, que terá atribuição de avaliar a situação do Trabalho, Emprego e Renda no Municipio propondo diretrizes para a Política de Trabalho, Emprego e Renda, o fortalecimento do Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e o aperfeiçoamento do SINE Municipal;
- XVI articular-se com a rede de educação profissional para propor a realização das ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL e outros que venham a existir, conforme resoluções do CODEFAT;
- XVII sugerir, apoiar e participar das iniciativas e das atividades desenvolvidas e coordenadas pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e trabalho, renda, de emprego, focalizadas na geração guando empreendedorismo e ações de resgate a cidadania, como: seminários, oficinas, feiras, laboratórios e demais iniciativas promovidas em âmbito municipal;
- XVIII zelar pela efetivação do sistema descentralizada e participativa do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda.
- XIX analisar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à política pública de trabalho, emprego e renda no âmbito municipal;
- XX sugerir ao Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem assegurar e ampliar os direitos sociais e o acesso a políticas públicas de trabalho, emprego e renda, assim como colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas para o atendimento às necessidades da população em geral;
 - XXI receber, analisar, e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à sua área de atuação e respectiva política pública de trabalho, emprego e renda, encaminhadas por qualquer pessoa física ou jurídica, e a elas responder;
 - XXII estudar, analisar, elaborar, aprovar e propor no âmbito de toda a Administração Municipal, a celebração de convênios, parcerias e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos





conforme sua área de atuação e respectiva política pública de trabalho, emprego e renda;

- XXIII desenvolver atividades não especificadas nesta Lei e diretamente relacionadas aos seus objetivos conforme previsão legal;
- XXIV assegurar o acesso dos Conselheiros ou de pessoa devidamente credenciada pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, para quaisquer atos de diligência atinentes à promoção e defesa das políticas municipais com especial atenção a política de trabalho, emprego e renda e ao Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e ao SINE;
- XXV exercer o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária estabelecida na legislação Federal, Estadual e Municipal, relacionada aos programas, projetos e as políticas públicas de trabalho, emprego e renda;
- XXVI realizar e manter registros de organizações, pessoas jurídicas públicas ou privadas, programas e serviços existentes no município na sua área de atuação e competências;
- XXVII formular as diretrizes e metodologias para elaboração e implantação do respectivo Plano Municipal relativo às políticas públicas de trabalho, emprego e renda, bem como fiscalizar a execução do mesmo e realizar a periódica avaliação.
- **XXVIII** fazer cumprir o seu papel institucional, exigindo do Poder Público Municipal a observância atenta e pontual de todas as disposições constantes nesta Lei, podendo, se for o caso, dispor de mecanismos judiciais e extra judiciais que necessários se fizerem.
- XXIX desenvolver outras atividades correlatas as suas atribuições e competências especificas;
- XXX participar ativamente na elaboração e construção do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentaria Anual, devendo opinar previamente sobre as programas e políticas públicas prioritárias de sua área de atuação e competência;
- xxxI exercer suas atribuições naturais enquanto órgão deliberativo, normatizador, controlador e fiscalizador das políticas públicas de sua área de atuação e competência;
 - §1º Enquanto órgão normativo o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderá expedir resoluções definindo e disciplinando a política pública de sua área de atuação e competência, bem como, suas diretrizes, programas, atividades e ações.
 - **§2º** Enquanto órgão consultivo o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda emitirá parecer ou recomendações, por meio de sua Diretoria Executiva e/ou pelas comissões previamente constituídas, conforme o caso, sobre todas as consultas pertinentes que lhe forem dirigidas, e ainda emitir parecer ou recomendações espontaneamente sobre quaisquer assuntos de sua competência;





- §3º Enquanto órgão deliberativo o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, mediante discussão e votação, todas as matérias de sua competência, conforme disposições legais e regimentais;
- §4º Enquanto órgão fiscalizador o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderá visitar e fiscalizar os serviços, atividades, programas e projetos governamentais e não governamentais que digam respeito às políticas públicas de sua área de atuação e competência, podendo ainda receber comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre a violação ou ameaça de violação dos direitos sociais, individuais ou coletivos, e ainda sobre questões relativas ao SINE Municipal.
- §5º em todo caso, será garantido ao Conselho Municipal o acesso prévio para apreciação e proposição aos projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e instituição ou regulamentação programas de sua área de atuação e competência.
- Art. 13. Os órgãos da Administração Municipal, dentro das previsões legais, deverão repassar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas à sua área de atuação e competência, devendo colaborar e facilitar a atuação do mencionado Conselho e de seus membros.
- Parágrafo único. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderá requisitar apoio da administração municipal para consecução de suas competências, bem como poderá requisitar pareceres ou informações aos órgãos do Poder Executivo ou Legislativo necessário a consecução dos seus objetivos e competências.

Seção II Da Composição e Funcionamento

- Art. 14. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, dentre representantes dos trabalhadores e empregadores, na seguinte conformidade:
 - I Representantes dos trabalhadores:
- a) 02 (dois) representantes dos trabalhadores em quaisquer áreas é respectivos suplentes, indicados por seus respectivos sindicatos ou associações representativas eleitas em instancia especifica nos termos desta Lei;
- b) 02 (dois) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, indicados por organizações da sociedade civil, preferencialmente de caráter comunitária ou de ensino profissionalizante, que tenha conhecidamente atuação e militância no campo das políticas de trabalho, emprego e renda, sejam oriundas da zona urbana ou rural no Município de Parauapebas-PA.
 - II Representantes dos empregadores:





- a) 02 (dois) representantes das organizações sindicais e associações patronais que representam atividades comerciais, industriais e serviços, considerando representação do campo e a cidade, no Municipio de Parauapebas;
- b) 01 (um) representante do Sistema "S" das instituições que tem sede em Parauapebas-PA, sendo que no caso de ausência destas caberá as entidades patronais a indicação de representante;
- c) 01 (um) representante de organizações cooperativas com atuação, considerando representação do campo e a cidade, no Município de Parauapebas.
- III Poder Público, por meio de seus Órgãos Municipais, representado por seus agentes públicos indicados:
- a) 03 (três) representes titulares e respectivo suplente do Gabinete do Prefeito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente advindos da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda – CETER da Coordenadoria Municipal da Juventude – CMJ e do Departamento Municipal de Turismo - DETUR;
- b) 01 (um) represente titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Produção Rural;
- c) 01 (um) represente titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- d) 01 (um) represente titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ;
- e) 01 (um) represente titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- f) 01 (um) represente titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SEDEN.
- §1° Os membros da sociedade civil, tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda serão pessoas maiores, capazes, residentes no município de Parauapebas a no mínimo três anos, comprovadamente, não sendo funcionário público em cargo eletivo ou comissionado, salvo os efetivos.
 - §2º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade, que serão indicados pelo poder público, e por parte da sociedade civil, tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, eleitos em plenária da respectiva Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
 - §3º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.
 - §4º Todos os órgãos públicos que compõem o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda deverão comunicar oficialmente por escrito qualquer alteração de sua representação.





- §5º Em caso de exoneração ou desligamento do ente público, o Conselheiro representante do Poder Público perderá o mandato, devendo ser feita nova indicação por parte do órgão público membro do Conselho.
- §6º O mandato de cada representante membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.
- §7º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante Decreto do Prefeito Municipal, publicada na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.
- **\$8°** O ato legal de designação dos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.
- §9º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.
- §10. Pela atividade exercida no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou beneficios.
- §11. Não serão considerados pagamento, remuneração, vantagens ou beneficios as despesas decorrentes para a cobertura e o provimento das despesas com transporte, locação, estadia e alimentação dos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no exercício de suas funções.
- §12. O ocupante da função de conselheiro será considerado agente público quando do exercício de suas atribuições institucionais, sendo equiparados aos demais servidores públicos, não podendo ser impedidos quando no exercício de suas funções ou em razão delas.
- **§13.** Em todo caso, os integrantes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no exercício de suas funções ou em capacitação pertinente aos trabalhos desenvolvidos, de acordo com a conveniência da Administração Pública, farão jus a diárias ou auxílio financeiro para cobertura e o provimento das despesas com transporte, auxílio financeiro, hospedagem e alimentação em casos de viagens a serviço fora do Município, cabendo ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por meio de decreto municipal .
- §14. Aos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será garantido identidade funcional a fim de facilitar a identificação e o exercício de suas funções.
- §15. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda não configura impedimento à celebração de parceria ou cooperação com a administração pública.





- §16. Na hipótese de parceira que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Fundo do Trabalho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.
- §17. Constatada a vacância por qualquer motivo, o Presidente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda ou substituto legal convocará de imediato o respectivo Suplente e tomará as demais providências previstas nesta Lei ou no Regimento Interno para suprir a ausência durante o licenciamento, ou vacância ou, se for o caso, para completar o mandato do titular.
- §18. Sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Lei, o Conselheiro Suplente membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda substituirá o Conselheiro Titular em todas as suas atribuições sempre que necessário quando da ausência ou impedimento do titular ou quando convocado legalmente, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.
- Art. 15. Após serem nomeados por meio de decreto pelo Prefeito Municipal, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento, as funções, frequência, data e local das sessões do Conselho, critérios de votação, quorum de deliberação, grupos de trabalho, os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, os casos de impedimentos, vacância perda do mandato, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento e organização interna.
- Art. 16. O Poder Executivo, dentro de suas possibilidades e conveniência, deverá proporcionar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para seu pleno e regular funcionamento.
- Art. 17. Os órgãos da Administração Municipal, dentro de suas possibilidades e conveniência, deverão repassar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a política de trabalho, emprego e renda ou ainda a gestão do SINE.
- Art. 18. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderá solicitar apoio da administração municipal, bem como de pareceres necessários a consecução dos seus objetivos.

Seção III Da Estrutura Organizativa Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 19. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá a seguinte organização e estrutura básica interna:
 - I Plenário;
 - II Diretoria Executiva;





- III Secretaria Executiva;
- IV Comissões e Grupos de Trabalho;
- V Outras definidas no Regimentos Interno.

Subseção II Do Plenário

- Art. 20. O Plenário é fórum máximo de deliberação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, composto por todos os seus membros, titulares e suplentes, sendo que os titulares possuem voz e voto e os suplentes apenas voz.
- §1º A composição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será efetivada conforme determinado nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), respeitados os dispostos da presente Lei e outras leis nacional ou estadual correlatas.
- §2º As reuniões e deliberações do Plenário observarão, em todo o caso, as determinações no Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- §3°O Plenário terá autonomia para praticar todos os seus atos de competência do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.
- §4° O Plenário terá sua organização, competência e normas de funcionamento definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, aprovados em Sessão do mesmo.
- Art. 21. As manifestações do Plenário do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terão caráter deliberativo, propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:
- I função deliberativa: quando do encaminhamento de demandas oriundas de deliberações aprovadas advindas de entidades representativas ou conselheiros e requer urgência na sua implementação por parte do poder público.
- II função consultiva: quando provocado a emitir juízo aos projetos ou assuntos diversos, encaminhados por órgão do Poder Executivo ou Legislativo, por meio de pareceres.
- III função propositiva: quando formular políticas de consenso, devidamente pactuada e harmonizada com os diversos atores da sociedade representada no Conselho.
- Art. 22. Sem prejuizos a outras atribuições legais, compete ao Plenário do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda:





- I cumprir e fazer cumprir a presente Lei, o Regimento Interno do Conselho e suas resoluções, zelando pela presteza, transparência e seriedade dos trabalhos do Conselho;
- II analisar, modificar ou ratificar a pauta das Sessões, inclusive analisar e aprovar as matérias em pauta, de acordo com as competências do Conselho, na forma do seu regimento e da legislação correlata;
- III apreciar e aprovar resoluções, requerimentos, indicações e proposições, na área de sua competência, bem como deliberar sobre os assuntos que lhe forem encaminhados;
- IV manifestar-se sobre quaisquer matérias de sua área de atuação e competência, submetidas ao Conselho, pelos seus conselheiros, ou comissões, ou pelas autoridades públicas constituídas ou, ainda, por requerimento subscrito pelos diversos segmentos da sociedade através de entidades representativas destes segmentos;
- V constituir Comissões ou Grupos de Trabalho designando os respectivos integrantes e competências, garantindo-se sempre a participação dos representantes da sociedade civil;
- VI apreciar e decidir recursos em geral, inclusive constituir Comissão Especial de Investigação, de Processo Disciplinar ou de Sindicância para analisar os casos relativos à perda do mandato de seus membros titulares e Suplentes ou possíveis casos de irregularidades e infrações cometidos por Órgãos Públicos ou organizações da sociedade civil registradas no respectivo Conselho Municipal;
- VII deliberar sobre sanções disciplinares a conselheiros, titulares ou suplentes, ou a membros de comissões ou a entidades registrados no respectivo Conselho Municipal, sempre considerando o respectivo relatório da comissão competente;
- VIII analisar, discutir e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas futuras alterações, parciais ou totais;
- IX promover a harmonia interna corporis, tendo em vista o exercicio da representatividade proporcional e da liberdade de expressão, dirimindo conflitos de competência entre segmentos ou órgãos membros, tendo como objetivo a unidade na diversidade;
- X- aprovar planos programáticos e de ações, relatórios de atividades relacionados ao respectivo Conselho Municipal e a política pública de sua área de atuação e competência;
- XI- disciplinar e implementar, por meio de resoluções próprias, o cumprimento das atribuições normativas e fiscalizadoras do Conselho Municipal.
- Art. 23. As deliberações do Plenário serão aprovadas pelo voto da maioria de seus membros titulares presentes, ou seja, metade mais um, sendo que as decisões/deliberações do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda observarão em todo o caso as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).





Subseção III Da Diretoria Executiva

Art. 24. A Diretoria Executiva, denominada de Mesa Diretora, é o órgão responsável pela gerência e administração do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, sendo reguladora dos seus trabalhos e superintendente de sua rotina institucional e político-administrativa, em conformidade com a presente Lei e Regimento Interno do próprio Conselho.

Parágrafo único. A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composta pelo Presidente e Vice-presidente, sendo que a organização e funcionamento da Mesa Diretora, suas as atribuições e competências de seus membros, serão estabelecidas no Regimento Interno do próprio Conselho, respeitadas as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Subseção IV Da Secretaria Executiva

- Art. 25. Fica instituída, junto à estrutura interna do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, a Secretaria Executiva enquanto setor administrativo operacional que visa o assessoramento, o apoio técnico-administrativo e operacional do respectivo Conselho Municipal, diretamente subordinada a Presidência e sob sua orientação e supervisão.
- §1º A Secretaria Executiva será composta por servidores públicos, cedidos pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, tendo como responsável um servidor efetivo, designado pela Mesa Diretora dentre servidores públicos cedidos e a disposição.
- \$2° O Secretário Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na internet.
 - §3º O servidor efetivo designado para função de Secretário Executivo fará jus a percepção de função gratificada, na forma Lei.
 - §4º São atribuições da Secretaria Executiva:
 - I- auxiliar e assessorar diretamente a Presidência em suas atribuições e competências;
 - II- desempenhar atividades de assessoramento de apoio técnico administrativo e operacional junto ao Conselho;
 - III- subsidiar as Comissões com dados, informações e outras solicitações pertinentes ao funcionamento das Comissões e demais órgãos do Conselho Municipal;





- IV- conferir e providenciar a publicação dos atos do Conselho Municipal, conforme determinação da Mesa Diretora;
 - organizar e atualizar documentos e arquivos do Conselho;
- VI- efetuar registro em documentos conforme legislação em vigor e normas internas;
- VII- efetuar contatos para viabilizar as ações desenvolvidas pelo Conselho Municipal, conforme orientação da Presidência ou determinações da Mesa Diretora;
- VIII- preencher e fornecer dados, formulários e relatórios referentes a atividades da Secretaria;
- IX- acompanhar e controlar processos e registros de acordo com as deliberações do Plenário ou Mesa Diretora;
- providenciar e expedir cartas, oficios, memorandos e outros documentos relativos à comunicação oficial, conforme determinação da Presidência ou Mesa Diretora;
- XI- receber e/ou encaminhar correspondências e comunicação oficial ou outros documentos conforme determinação da Presidência ou Diretoria Executiva;
- XII- desenvolver atividades relacionadas ao Plano de Trabalho do Conselho Municipal;
- XIII- agendar espaços físicos e formalizar convite aos participantes indicados pela Presidência ou Mesa Diretora;
- XIV- participar das reuniões da Diretoria Executiva, Comissões e Plenário, somente com direito a voz, devendo contribuir tecnicamente nas discussões e encaminhamentos:
- XV- responder, extraordinária e interinamente, pelo Conselho Municipal em caso excepcional de ausência ou impedimento de todos os membros da Mesa Diretora, devendo tomar as providencias cabíveis para regularização da situação extraordinária e garantia da normalidade;
- XVI- exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do próprio Conselho, acolhidas e respeitadas as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Subseção V Das Comissões

- Art. 26. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, a fim de garantir seu pleno funcionamento e melhor efetividade, poderão criar tantas Comissões quantas forem necessárias para promover atividades, serviços, estudos e/ou emitir pareceres a respeito de temas e objetivos afins do Conselho.
 - Art. 27. As Comissões são órgãos delegados e auxiliares do Plenário, a





quem compete verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

- §1º As Comissões terão por função o assessoramento e serão orientadas pela Diretoria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, atuando em conjunto com as atividades propostas;
- §2º A organização, funcionamento e composição das Comissões será estabelecida no Regimento Interno do próprio Conselho, respeitadas as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) quando for o caso.
- §3º O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre a criação das comissões, suas funções, atribuições e outros assuntos afins.

Subseção VI Dos Grupos De Trabalho

- Art. 28. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, a fim de garantir seu pleno funcionamento e melhor efetividade, poderão criar tantas grupos de trabalho quantas forem necessários para promover atividades, serviços, estudos e/ou emitir pareceres a respeito de temas e objetivos afins do Conselho.
- Art. 29. Os grupos de trabalho são órgãos delegados temporário e auxiliares do Plenário, a quem compete verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas.
- §1º Os Grupo de Trabalho terão por função o assessoramento e serão orientadas pela Diretoria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, atuando em conjunto com as atividades propostas;
- §2º A organização, funcionamento e composição dos Grupos de Trabalho será estabelecida no Regimento Interno do próprio Conselho, respeitadas as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) quando for o caso.
- §3º O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá ainda sobre a criação dos Grupos de Trabalho, suas funções, atribuições e outros assuntos afins.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 30. Fica instituída a Conferência Municipal de Trabalho, Empego e Renda de Parauapebas, a ser realizada pelo Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, em conjunto e por deliberação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, a cada dois anos, com autonomia para praticar os atos de sua competência, especialmente aqueles voltados à formulação de proposições de políticas públicas, planos, programas, metas e a consecução da eleição dos representantes da sociedade civil organizada para membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, na forma da presente Lei, do Regimento Interno do Conselho e de eventual





Regimento da Conferencia Municipal, respeitadas as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) quando for o caso.

- §1ºA Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda será instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política de trabalho, emprego e renda e sobre temas correlatos de interesse público, com a participação de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, podendo compor etapas estadual ou nacional, para propor diretrizes de formulação e ações acerca das políticas públicas relativas ao trabalho, emprego e renda.
- §2º A Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em Regimento próprio, aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sendo cientificado e ratificado pela Plenária da própria Conferência Municipal.
- §3º A Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda terá data, horário, local, pauta e objetivos definidos pelo respectivo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.
- §4º A Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda será convocada por ato convocatório expedido pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda ou, na ausência deste, por Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
- §5° A realização da Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda acompanhará preferencialmente o calendário do evento em nível nacional e estadual como meio de integrar as políticas a nível estadual e nacional, obedecendo preferencialmente ao tema e lema destas conferências.
- Art. 31. A Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda deve observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
 - II garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
 - IV integração entre etapas estadual e nacional, sempre que possível;
- V disponibilização e acesso dos documentos de referência e materiais a serem apreciados;
- VI definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
 - VII publicidade de seus resultados;
 - VIII determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;





- IX indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.
- Art. 32. O Poder Executivo instituirá, por meio de Decreto, uma Comissão Organizadora, destinada a organizar exclusivamente a primeira Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, cabendo à convocação ao Chefe do Poder Executivo em atendimento de solicitação da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda.
- §1º A Comissão Organizadora elaborará e instituirá o Regimento Interno da Conferência a fim de regulamentar todo o seu funcionamento, organização e realização.
 - §2° Serão participantes plenos da comissão oficial os seguintes:

a) 02 (dois) representantes da Poder Executivo, por meio da Coordenadoria
 Especial de Trabalho, Emprego e Renda;

b) 02 (dois) representantes da Sociedade civil organizada, de trabalhadores e patronais, indicados em reunião simples convocada e realizada pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 33. Quando se tratar da realização da primeira Conferencia Municipal de Trabalho, Emprego e Renda às atribuições e disposições previstas nos §1°, §2° e §3° do artigo 30 da presente Lei, serão de responsabilidade da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

- Art. 34. Fica criado, no âmbito do Município de Parauapebas, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas, denominado simplesmente de Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas, para atendimento ao dispositivo no artigo 12 da Lei 13.667 de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza de natureza contábil-financeira, com a finalidade de captar e destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política pública de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.
- §1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo do Trabalho do Município de Parauapebas também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas a política municipal de trabalho emprego e renda.
- §2º O Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas, será vinculado à Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Parauapebas, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.
- §3º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, até que haja seu regular planejamento.





Seção I Dos Recursos do Fundo Municipal do Trabalho

- Art. 35. Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas:
- I dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho;
- II os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018;
- III os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
 - IV os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
 - V o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI Repasses provenientes de convênios com órgãos estaduais e entidades financeiras nacionais e estrangeiras;
- VII -repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei 13.667/2018;
- VIII receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Parauapebas, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- IX doações, auxilios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- X produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortização conforme destinação própria;
- XI recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria ou repasse;
 - XII -outros recursos que lhe forem destinados.
- \$1° Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas, serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelo titular da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.
- §2º Os recursos de responsabilidade do Município de Parauapebas, destinados ao Fundo do Trabalho, serão repassados automaticamente e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.





- §3º O saldo financeiro do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.
- §4º O orçamento do Fundo do Trabalho do Município de Parauapebas integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da seguridade social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II Da Aplicação dos Recursos do Fundo do Trabalho

- Art. 36. Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina:
- I no financiamento do Sistema Nacional de Emprego SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Parauapebas/PA;
- II no financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuados no âmbito do SINE;
- III no fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei 13.667/2018, e, nos termos do artigo 8º, sem prejuizo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;
- IV no pagamento das despesas com o funcionamento do respectivo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V no pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas específicos na área do trabalho, emprego e renda;
- VI no pagamento de subsídios à pessoa fisica beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII na construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para a prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;
- X no custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo Municipal, no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao SINE;





XI - no financiamento de ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de ações e serviços da área trabalho.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo do Trabalho dependerá de aprovação do respectivo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Seção III Da Administração do Fundo Municipal do Trabalho

- Art. 37. O Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas será administrado pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu Coordenador Especial de Trabalho, Emprego e Renda a ordenação de despesas, com competência para:
- I Efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guia de recolhimentos, ordens de pagamento;
- II Submeter à apreciação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;
- III Estimular a efetivação das receitas a que se refere o artigo 2º desta Lei.
- Parágrafo Único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, do Coordenador Especial de Trabalho, Emprego e Renda a delegação das atribuições previstas nos incisos deste artigo.
- **Art. 38.** O órgão Municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda, prestará contas anualmente ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda CTER, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT.
- \$1° Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do Fundo Municipal do Trabalho acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.
- **§2°** A contabilidade do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas deve ser realizada com a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.
- §3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pelo sistema fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.
- §4º As esferas de governo que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem





como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 39. O Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas terá Regimento Interno próprio, aprovado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, respeitadas as disposições constantes nas resoluções do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), sendo publicado por meio de Decreto Municipal.

CAPITULO VI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

- Art. 40. Fica institucionalizado, no âmbito do Município de Parauapebas, enquanto política pública de caráter permanente, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda, tem como diretriz e compreende a intermediação e valorização da mão de obra local, à qualificação e aperfeiçoamento profissional, à política de aprendizagem nos termos da legislação vigente, o estágio remunerado ou não, à política de cooperativismo, à política de economia solidaria, às iniciativas de geração de renda, respectivas as ações/atividades, devidamente previstas nos instrumentos de planejamento municipal, a seguir estabelecidas e instituídos:
 - I Programa de Intermediação da Mão de Obra Local;
 - II Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios;
 - III Programa Jovem Aprendiz Parauapebas;
 - IV Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de geração de renda.
- \$1° O Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda visa promover o desenvolvimento da oferta de emprego, trabalho e alternativas de geração de renda aos munícipes, com prioridade aos que se encontram fora do mercado de trabalho formal, promovendo, ainda, à qualificação profissionalizante e o acesso ao mercado formal, ao empreendedorismo e a economia popular, solidária e social, tendo como objetivos precípuos:
 - a) Incentivar a geração de emprego e a valorização da mão de obra local;
- b) Capacitar e qualificar a m\u00e3o de obra local para ingresso no mercado de trabalho;
 - c) Apoiar, incentivar e fomentar a geração de alternativa de renda local;
- d) Inclusão social e profissional de estagiários, provendo meios de alocálos no setor privado e nos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica do Município de Parauapebas;



- e) Realizar ações de qualificação social e profissional, com foco nas especificadas na área de políticas públicas e de interesse do setor empresarial e produtivo local;
- f) Qualificar e profissionalizar os jovens, incentivando o cumprimento da lei da aprendizagem pelas empresas públicas e privadas, enfatizando o aprendizado e a formação, de forma a possibilitar a inicialização de uma carreira profissional e a articulação da intermediação de mão de obra dos jovens em situação de vulnerabilidade e risco social através de empresas e SINE;
- §2º O Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas, integrará o Sistema Nacional de Emprego e, por meio de ferramenta e sistemas operacionais, executará suas ações e serviços:
 - I intermediação de mão de obra;
 - II habilitação ao seguro-desemprego;
 - III qualificação, certificação e orientação profissional;
 - IV informações gerais ao trabalhador;
 - V fomento ao empreendedorismo;
- VI assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.
- §3º O Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas, sob gestão da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas (CETER) reconhecida como órgão municipal e ainda enquanto unidade orçamentaria, poderá ter suas ações e atividades financiadas também com recursos provenientes do Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas e outros que se propuserem financiar.
- Art. 41. São diretrizes e finalidades do Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas:
- I integrar as ações municipais que visem minimizar a questão do desemprego e seu elevado custo social no âmbito do Município de Parauapebas;
- II estimular, apoiar e catalogar as iniciativas de geração de emprego e renda e a intermediação das relações de trabalho existentes no Município de Parauapebas e região;
- III criar e implementar mecanismos de participação coletiva que atenda à necessidade permanente de formação, reciclagem e qualificação de mão-de-obra, para trabalhadores de todas as idades, inclusive jovens aprendiz, integrantes de parte da população desempregada residente no Município de Parauapebas-PA, buscando sua inserção no mercado de trabalho;





- IV otimizar o acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;
- V integrar suas ações e serviços com as distintas esferas de Governo em que se fizer presente;
- VI prover a execução descentralizada das ações e dos serviços relativos ao próprio programa, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional e estadual;
- VII manter arquivos de dados atualizados, bem como cadastro de mão-deobra disponível e qualificada, com identificação da clientela reprimida e estatística de oferta e demanda, compartilhando-os, mediante regulamentação, com as esferas estadual e federal;
- VIII a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;
- IX criar e implementar mecanismos de acesso e encaminhamento de jovens para o mercado de trabalho, oportunizando-os ao primeiro emprego;
- X incentivar e apoiar ações voltadas ao ecoturismo, agroturismo e cooperativismo atuando na qualificação, formação e intermediação de mão-de-obra desses segmentos;
- XI fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
- XII ofertar a formação Profissional e o acesso a estágios, compreendendo a qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, a aprendizagem e o estágio remunerado ou não.
- §1º A Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas (CETER), constitui órgão e instância regulamentadora do Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas, podendo normatizar o funcionamento do mesmo, sem prejuízo dos dispostos constantes na presente Lei.
- **§2º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas, constitui órgão e instância de orientação e fiscalização do Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas.
- Art. 42. Na execução e operacionalização do Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas, a Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas (CETER), ouvido o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, poderá desenvolver e executar as atividades e ações, prioritariamente, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou contratos de gestão celebrados com organizações sociais nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou termos de parceria, celebrados com organizações da sociedade civil de interesse





público, conforme Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na execução e operacionalização do Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas, a Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas (CETER), ouvido o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, poderá ainda formalizar convênios com outros entes e órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Seção I Do Programa De Intermediação da Mão de Obra Local

- Art. 43. O Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, na qualidade de subprograma e atividade ligado ao Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas, tem natureza intermediária objetivando a inclusão do municipe trabalhador no mercado de trabalho, compreendendo ainda plataforma pública, em forma de software, denominada Sistema Emprega Parauapebas.
- **§1º** Em todo caso, na execução e operacionalização do Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, será observado e aplicado de forma subsidiaria os dispostos constantes na Lei Municipal nº. 4.796, de julho de 2019.
- **§2º** O Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, integrado e por meio do Sistema Nacional de Emprego, priorizara os seguintes ações e serviços:
 - I intermediação de mão de obra;
 - II habilitação ao seguro-desemprego;
 - III informações gerais ao trabalhador;
- IV apoio e atendimento especializado ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
 - V identificação do trabalhador.
- Art. 44. O Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, na qualidade de subprograma e atividade ligado ao Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda, poderá estabelecer unidades e serviços, de atendimento descentralizados, de funcionamento contínuo:
- I Unidades operacionais fixas de apoio e serviços denominadas "CASAS DO TRABALHADOR", instaladas e localizadas, na forma da legislação vigente, tanto na zona urbana quanto na zona rural do município;
- II Serviços e ações operacionais moveis denominadas "SINE na Comunidade".
- §1º A Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas (CETER), por ato normativo especifico, ouvido o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, poderá autorizar implantação e funcionamento de unidades e





serviços, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento aos objetivos deste Programa.

- **§2º** As unidades e serviços, de atendimento descentralizados, de funcionamento contínuo ou não, deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, regulamentação especifica e resoluções correlatas do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e/ou do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT.
- **Art. 45.** Do total das vagas disponibilizadas pelo Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, denominado EMPREGA PARAUAPEBAS, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados prioritariamente:
- I 30% para mulheres, com prioridades aquelas oriundos da rede municipal de atendimento à mulher;
 - II 02% (dois por cento) para os egressos do sistema penitenciário;
 - III 05% (cinco por cento) para pessoa com deficiência.
- Art. 46. Os critérios para inscrição e/ou cadastramento do trabalhador ao Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, são os seguintes:
- I comprovar residência, através da apresentação do título de eleitor, no município de Parauapebas (PA), no ato do cadastramento;
- II apresentar, no ato do cadastro, documentos pessoais, em via original, inclusive CTPS, bem como comprovantes de prévia qualificação ou experiência;
- III assinar termo de adesão ao programa, submetendo-se aos critério estabelecidos;
- IV assinar termo de compromisso de frequência em cursos de préqualificação exigíveis para o emprego pretendido, quando for o caso.
- Art. 47. Os critérios para inscrição, adesão e/ou cadastramento do empresário ao Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, denominado são os seguintes:
- I apresentar, no ato de cadastramento, dados atualizados da empresa, de seus eventuais sócios e serviços ou atuação;
- II assinar termo se comprometendo a aceitar os termos e condições para adesão, permanência e demais providências que venham a ser exigidas no processo de intermediação de mão-de-obra, inclusive com a obrigatoriedade de uso de aplicativos para celular e PC, desenvolvidos e disponibilizados, gratuitamente, pelo Programa para este fim.
- **Art. 48.** São critérios para o encaminhamento de vagas disponibilizadas via Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, na seguinte ordem:
 - I maiores núcleos familiares e algum membro PCD ou pessoa idosa;





- II maiores núcleos familiares;
- III mulheres arrimo de família;
- IV maior tempo de desemprego;
- V maior idade:
- VI maior tempo de residência no Município de Parauapebas.
- Art. 49. O Poder Executivo, por meio de Decreto Municipal, poderá instituir e regulamentar finalidades, objetivos, metas, atividades e ações, critérios, gestão, organização, funcionamento e outras normas relativas ao Programa de Intermediação da Mão de Obra Local, na forma desta Lei.

Seção II Do Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios

- **Art. 50.** O Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios, compreende a qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional e/ou social, a certificação profissional por proficiência ou por meio do método autoinstrucional e o estágio remunerado ou curricular.
- §1º O Programa de Qualificação Profissional, Social e Estágios será executado propondo o desenvolvimento de atividades que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, e formas de comportamento exigido para o exercício das funções próprias de uma profissão ou grupo de profissões nos diversos ramos de atividade produtiva e laboral.
- **\$2°** O Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios, no que se refere suas capacitações e respectivos projetos de cursos de qualificação profissionalizante, aperfeiçoamento profissional será executada em conformidade com as disposições constantes na presente Lei e outras normas correlatas, em todo caso, serão observadas e aplicadas, no que couber, as disposições contidas nos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 9.394/1996, no Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e demais legislação correlata.
- \$3° Os cursos de qualificação profissionalizante e aperfeiçoamento profissional que trata o Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios, enquadram-se na Educação Profissional, sendo modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar aos estudantes e trabalhadores conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho, nos termos da Lei n° 9.394/1996 e Decreto Presidencial N° 5.154, de 23 de julho de 2004 e demais legislação correlata.
- §4º O Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios, além da oferta gratuita, também incentivará a oferta de cursos profissionalizantes com preços acessíveis (valores inferiores aos de mercado) para a comunidade em geral, cabendo a





Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda para tal finalidade construir parcerias público-privada que necessárias se fizer, na forma da legislação aplicável.

- §5º O Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios será desenvolvido e executado considerando o Plano Nacional de Qualificação PNQ, denominado Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional QUALIFICA BRASIL, assim como a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aplicando-se de forma subsidiaria as resoluções e normativas correlatas emitidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT ou por outros órgãos federal e estadual competentes.
- \$6° O Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios poderá ser desenvolvido e executado por meio de parcerias, sendo que as parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente.
- Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsas de estudos ou estagio e outros subsídios, em forma de auxílio financeiro ou outro meio legal, aos jovens atendidos pelo Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios, conforme Decreto Municipal regulamentar e normatizador.
- **Art. 52.** O Poder Executivo, por meio de decreto municipal, poderá instituir e regulamentar diretrizes, finalidades, objetivos, metas, atividades e ações, critérios, gestão, organização, funcionamento, concessão de benéficos e outras normas relativas ao Programa de Qualificação Profissional, Social e de Estágios, na forma desta Lei.

Seção II Do Programa Jovem Aprendiz Parauapebas

- Art. 53. O Programa de Aprendizagem de Parauapebas, denominado Jovem Aprendiz Parauapebas, instituído com base na política nacional de aprendizagem, que tem como finalidade promover ações de inserção, qualificação, articulação, mobilização e encaminhamento de jovens de 14 à 24 anos, em situação de vulnerabilidade e, risco social, para garantia do direito de cidadania e inclusão no mundo do trabalho, por meio do acesso aos cursos de aprendizagem e serviços de intermediação de mão de obra, objetivando a superação das vulnerabilidades que atingem os jovens da cidade de Parauapebas e os impossibilita de exercer seus direitos sociais.
- §1º O Programa Jovem Aprendiz Parauapebas será desenvolvido e executado com base na política de aprendizagem qual tem os seguintes objetivos:
- I potencializar a capacidade geradora de trabalho, emprego e renda da juventude no âmbito de Parauapebas;
- II promover a inserção de jovens aprendizes no mercado de trabalho, preparando-os para o exercício da cidadania;
- III fomentar o desenvolvimento de cooperativas de trabalho voltadas à inclusão de jovens aprendizes;





- IV estimular o empreendedorismo, possibilitando ao jovem formação e condições para o seu desenvolvimento;
 - V contribuir para a diminuição de riscos sociais e pessoais;
- VI- promover a inclusão social de uma parcela de jovens sem oportunidades concretas de aprendizagem profissional qualificada;
- VII garantir a inserção educativa e social através do cumprimento da Lei de Aprendizagem;
 - VIII incentivar a permanência na escola e a elevação da escolaridade;
- IX contribuir para o processo de emancipação e autonomia socioeconômica dos jovens;
- X incentivar à prática da inclusão social através da geração de oportunidades de trabalho;
- XI disseminar o conceito de proteção social e integração ao mundo do trabalho como um direito social.
- §2º O Programa Jovem Aprendiz Parauapebas, no que se refere suas atividades e serviços será executada em conformidade com as disposições constantes na presente Lei e outras normas correlatas, em todo caso, serão observadas e aplicadas, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem) e demais legislação correlata.
- §3º O Programa Jovem Aprendiz Parauapebas, será desenvolvido e executado de forma a integrar ações com as empresas locais, organizações da sociedade civil e organizações integrantes do Sistema "S" Serviços Sociais Autônomos, cabendo a Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda para tal finalidade construir parcerias público-privada ou outros instrumentos contratuais legais que necessárias se fizer, na forma da legislação aplicável.
- §4º O Programa Jovem Aprendiz Parauapebas será desenvolvido e executado considerando a legislação pertinente e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sendo que para acesso ao programa, serão observados os seguintes critérios:
 - I Critérios gerais de acesso:
- a) os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz Parauapebas, deverão ter idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos;
- b) a idade máxima prevista não se aplica aos adolescentes e jovens com deficiência;
- c) a contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente os jovens entre
 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, conforme Lei de Aprendizagem;





- d) o jovem deverá ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o ensino fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de ensino;
- e) ser beneficiário do Programa Bolsa Família ou ter renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- ser residente na cidade de Parauapebas e usuário de um dos programas sociais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas ou referenciado pela rede Socioassistencial do município, incluindo Organizações da Sociedade Civil devidamente registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente – COMDCAP e Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
 - submetam-se aos critérios de seleção da empresa/instituição contratante.
- h) ser referenciado e apresentar, encaminhamento em papel timbrado, da unidade socioassistencial demandante, inclusive coordenação local do SINE;
- apresentar ficha de cadastro devidamente preenchida, datada e assinada pelo encaminhante, pelo jovem e/ou responsável;
 - j) nunca ter trabalhado de carteira assinada;
- k) apresentar declaração escolar, cópia ddo Registro Geral (aprendiz e responsável), cópia do CPF (aprendiz e responsável); cópia da CTPS (carteira de trabalho); 01 foto 3x4, cópia de certificados de cursos (para quem já realizou cursos) ecurriculum simplificado.
- §5º Para o alcance dos objetivos do Programa Jovem Aprendiz Parauapebas, torna-se imprescindível a interface com órgãos e instituições públicas e privadas, além de empresas e demais atores sociais, para que, assim, estabeleçam-se parcerias que resultem na transversalidade do processo de aprendizagem para além do conceito pedagógico ou profissionalizante, mas também social e emancipador.
- 86º Elenca-se como principais parceiros do Programa Jovem Aprendiz Parauapebas:
- I- Ministério da Cidadania: Por meio da atuação intersetorial da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, através de cooperação técnica e operacional ou outro instrumento formal viável firmado com entre o ente parceiro e o Município de Parauapebas, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda;
- II- Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER): através de cooperação técnica e operacional ou outro instrumento formal viável firmado com entre o ente parceiro e o Município de Parauapebas, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda;
- III- Superintendências Regionais do Trabalho: através de cooperação técnica e operacional ou outro instrumento formal viável firmado com entre o ente parceiro e o Municipio de Parauapebas, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda; assim como identificação das vagas junto às empresas, por meio de ações de





notificação para cumprimento das cotas de contratação de aprendizes, bem como articulação com a Assistência Social estadual e a municipal.

- IV- Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas, através de cooperação técnica e operacional ou outro instrumento formal viável firmado com a Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda; mobilização e encaminhamento do público para vagas abertas em programas de aprendizagem e acompanhamento socioassistencial dos jovens durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, assim como comunicação a Assistência Social municipal sobre calendário de início de programas de aprendizagem (quando houver).
- V- Entidades ofertantes de Programas de Aprendizagem (Sistema S): Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI); Comercial (SENAC); Rural (SENAR); Transporte (SENAT) e Cooperativismo (SESCOOP); Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Redes Federais e Estaduais de Educação técnica e entidades privadas sem fins lucrativos): E apoio na mediação entre alunos interessados em programas de aprendizagem encaminhados pela Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda e às empresas contratantes de aprendizes, podendo ser firmado contrato, cooperação técnica e operacional, ou outro instrumento formal viável firmado com entre entes parceiros do Sistema "S" Serviços Sociais Autônomos e o Município de Parauapebas, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda;
- VI- Empregadores: cumprimento obrigatório de cota de aprendizagem (privados e estatais), realizando a contratação dos aprendizes preferencialmente com o perfil prioritário previsto na presente Lei, podendo ser formalizada parceria-privada ou outro instrumento formal viável com entre a empresa parceira e o Município de Parauapebas, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda;
- VII-SINE Sistema Nacional de Emprego, por meio do incentivo através da captação de vagas e interlocução com empregadores para o cadastro e atendimento dos jovens.
- VIII- Ministério Público do Estado do Pará, por meio das promotorias de infância e juventude de Parauapebas, podendo ser formalizado acordo de cooperação técnica e operacional ou outro instrumento formal viável entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Município de Parauapebas, por meio da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda;
- IX- Outros parceiros que a Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda reconhecer e formalizar vinculo em prol do Programa Jovem Aprediz Parauapebas.
- §7º Ao realizar adesão ao Programa Jovem Aprendiz Parauapebas, o empregador se comprometerá por meio de instrumento de parceria firmado com a Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda (CETER) a:
- I- assegurar ao aprendiz, inscrito em Programa de Aprendizagem, formação técnica e profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológica;
 - II- criar condições para o efetivo aprimoramento técnico do Aprendiz;





- III- designar um ou mais empregados para monitorar e acompanhar as atividades do aprendiz, orientando-o no que for necessário para a eficaz realização de tarefas, garantindo que as atividades devem estar em conformidade com o Programa Jovem Aprendiz, considerando o desenvolvimento profissional do aprendiz e a legislação vigente;
- IV garantir os direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador aprendiz na forma da legislação vigentes.
- §8º As principais questões e garantias trabalhistas e previdenciárias dos aprendizes devem ser observadas com rigor pela empresa, sendo:
- I a remuneração do aprendiz tem como referência básica o salário mínimo/hora, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a ele;
- II as férias do aprendiz devem coincidir com as férias escolares, sendo vedado ao empregador escolher período diverso daquele definido no Programa Jovem Aprendiz;
- III o aprendiz não pode fazer hora-extra e, se menor de 18 anos, nem trabalhar em "locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola";
- IV o aprendiz que estiver cursando o Ensino Fundamental ou o ensino médio tem como prazo máximo de atividade seis horas diárias, nelas computadas as horas de aprendizagem teórica;
- V o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um direito de aprendizes. A lei, nesse caso, permite a diminuição da alíquota para 2,0% às empresas que são contribuintes do "simples" programa governamental para redução da carga tributária de empresas de menor porte e para 2,5% às demais empresas;
- Art. 54. O Poder Executivo, através de Decreto Municipal poderá proceder e regulamentar a concessão de bolsas específicas ou outros subsídios, em forma de auxílio financeiro ou outro meio legal, como contrapartida à contratação de Jovens Aprendizes pelas empresas e instituições públicas locais fornecendo-lhes apoio à qualificação profissional teórica e, ainda, poderá instituir a contratação de Jovens Aprendizes por meio de regulamentação específica do Poder Executivo.
- Art. 55. O Poder Executivo, por meio de Decreto Municipal, poderá instituir e regulamentar diretrizes, finalidades, objetivos, metas, atividades e ações, critérios de inscrição, critérios de priorização, critérios de permanência, definição de atividades e metodologia, gestão, monitoramento e avaliação, organização, funcionamento, concessão de benéficos e outras normas relativas ao Programa Jovem Aprendiz Parauapebas e a Política de Aprendizagem Profissional, na forma desta Lei.
- Art. 56. Fica autorizada a contratação de aprendiz pela Administração Pública direta e indireta do Município de Parauapebas, que atenda aos requisitos desta Lei.





- §1º O trabalho do menor aprendiz, entre 14 e 18 anos, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- §2º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, em situação de vulnerabilidade econômicosocial, bem como em conflito com a lei, submetidos a medidas socioeducativas, assim como os que tenham sido beneficiados com remissão.
- §3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa Jovem Aprendiz Parauapebas:
- I formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- II fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;
- III criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área da administração;
- V estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;
- VI garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento da medida socioeducativa a que estiver submetido.
- §4º O aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- §5º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
 - §6° Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.
 - §7º Os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.





- **\$8°** O percentual de que trata o §7° deste artigo será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.
- §9° O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento do percentual a que se refere o § 7° deste artigo será definido em regulamento exarado pelo Poder Executivo Municipal.
- **§10.** Fica garantido, pelo ente público contratante, ao jovem aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, alimentação e transporte.
- **§11.** Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.
- **§12.** A formação de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no parágrafo 15 desta Lei.
- §13. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
 - I garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental;
 - II capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
- **§14.** Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- **§15.** Os contratos regulados por esta Lei cuidarão para não expor o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.
- **§16.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
- **§17.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.
- §18. Compete à Administração pública organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.





Seção III Do Programa de Apoio e Fomento às Iniciativas de Geração de Renda.

- Art. 57. O Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de Geração de Renda visa estimular o desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários, a formação cooperativista, o desenvolvimento associativista, estudo de mercado e comercialização, apoio de infra-estrutura e identificação de linhas de crédito e fomento, proporcionando aos empreendedores individuais ou coletivos condições favoráveis ao desenvolvimento de maneira acelerada e sustentável das atividades econômicas.
- §1º As ações do Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de Geração de Renda, caracterizam-se por um conjunto de atividades de organização, formação, assessoria e consultoria para que esses trabalhadores e organizações vivenciem experiências e adquiram conhecimentos relativos ao seu desenvolvimento humano, profissional, empreendedor, solidário, autogestionário e cooperativo, tendo condições de assegurar por seus próprios meios à consolidação de seus projetos.
- §2º O Programa, instituído no caput, trata às iniciativas de Geração de Renda como uma forma de organização da produção, consumo e distribuição de riqueza centrada na valorização do ser humano e não do capital, que preconiza o entendimento do trabalho como um meio de emancipação humana dentro de um processo de democratização econômica, criando uma alternativa de desenvolvimento sustentável.
- §3º Para o alcance dos objetivos, constituem-se ações específicas do Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de Geração de Renda:
- I- Realização de estudos e pesquisas sobre o Município e a Economia Popular e Solidária que resultará em Base de Dados Quantitativos da Economia do Município, Mapa das Potencialidades Econômicas Locais e Regionais, Banco de Dados sobre Grupos Populares e Solidários e Diagnóstico da Economia Popular e Solidária em Parauapebas;
- II Apoio à comercialização e ampliação do mercado que contarão com ações voltadas para o lado da oferta e da demanda, incluindo a realização de compras públicas de produtos e serviços realizados pelos beneficiários da Política de Economia Popular e Solidária, uma estratégia de fortalecimento do comércio justo e solidário e a melhoria nos processos de gestão e produção/prestação de serviço;
- III Suporte para o acesso ao crédito e incentivo de práticas de finanças solidárias no município, que inicialmente podem ser realizadas em feiras até se expandirem para as comunidades mais vulneráveis sócio-economicamente;
- IV Mapeamento das demandas de infraestrutura dos grupos e dos gargalos de produção com a finalidade de responder a esses desafios e contribuir para a viabilidade econômica dos grupos/empreendimentos;
- V Divulgação e comunicação interna e externa aos grupos, inclusive do incentivo para a formação de redes de grupos/empreendimentos populares e solidários;





- VI Incentivo e apoio para o aumento da escolaridade e realização de formação sócio técnica continuada dos membros dos grupos e empreendimentos;
- VII Análise e proposição de mecanismos institucionais e legal-jurídicos para a adequada regulação das atividades dos Empreendimentos Populares e Solidários, incluindo a realização de convênios com entidades de representação institucional e qualificação profissional específicas, quando houverem;
- §4º O Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de Geração de Renda contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários, podendo ainda ter suas atividades, ações e projetos de agentes (trabalhadores / empreendedores) financiados com recursos oriundos do Banco do Povo de Parauapebas ou do Fundo Municipal do Trabalho.
- §5º O Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de Geração de Renda poderá ainda ser desenvolvido e executado por meio de parcerias, sendo que as parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, transferência automáticas entre fundos e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente.
- Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios financeiros outros subsídios aos agentes (trabalhadores / empreendedores), pessoa física ou jurídica, cooperativas, associações com finalidade de promover o trabalho e a geração de renda, microempredendores individuais atendidos pelo agentes (trabalhadores / empreendedores), conforme Decreto Municipal.
- Art. 59. O Poder Executivo, por meio de Decreto Municipal, poderá instituir e regulamentar diretrizes, finalidades, objetivos, metas, atividades e ações, critérios de acesso a benefícios ou subsídios, definição de atividades, gestão, monitoramento e avaliação, organização, funcionamento, concessão de auxílios financeiros ou outras formas de subsídios e outras normas relativas ao Programa de Apoio e Fomento às iniciativas de Geração de Renda, na forma desta Lei.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Município de Parauapebas adere, de forma voluntaria, à Política "Primeiro Oficio", instituída pelo Decreto Estadual nº 314, de 20 de setembro de 2019.

§1º O Poder Executivo desenvolvera instrumentos legais para formalização de atuação conjunta com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda objetivando a implantação e execução de programas, projetos e ações correlatos à política pública de trabalho, emprego e renda a qual será de responsabilidade e gestão, em âmbito municipal, da Coordenaria Especial de Trabalho, Emprego e Renda em cooperação e coordenação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Secretaria Municipal de Assistência Social e Coordenadoria Municipal de Juventude.





- §2º Aplicar-se-á, de forma subsidiaria e no que couber, as diretrizes e objetivos constantes no Decreto Estadual nº 314, de 20/09/2019, quanto às políticas públicas e programas correlatos de responsabilidade do Município de Parauapebas.
- Art. 61. Lei especifica disporá sobre concessão de incentivos fiscais ou outros beneficios às empresas e demais empregadores objetivando o fortalecimento e aumento quanto à contratação de mão de obra local.
- Art. 62. O Poder Executivo, por meio de decreto municipal, instituirá e regulamentara as diretrizes, finalidades, objetivos, metas e outros assuntos relativos a Politica de Aprendizagem Profissional em âmbito municipal, na forma desta Lei e demais legislação correlata vigente.
- Art. 63. O Poder Executivo, por meio de decreto municipal, instituirá e regulamentara as diretrizes, finalidades, objetivos, metas e outros assuntos relativos a Política de cooperativismo em âmbito municipal, na forma desta Lei e demais legislação correlata vigente.
- Art. 64. O Poder Executivo, por meio de decreto municipal, instituirá e regulamentara as diretrizes, finalidades, objetivos, metas e outros assuntos relativos a Política de economia popular solidaria em âmbito, na forma desta Lei e demais legislação correlata vigente.
- Art. 65. O Poder Executivo, por meio de decreto municipal, instituirá e regulamentara as diretrizes, finalidades, objetivos, metas e outros assuntos relativos aos estágios remunerado ou curricular, na forma desta Lei e demais legislação correlata vigente.
- Art. 66. No ato de contratação com o Município de Parauapebas, relativamente a bens, serviços e obras, bem como durante a vigência dos respectivos contratos, as empresas deverão comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais a seguir relacionados, que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência:
- I Lei Federal nº 8.213, de 24.07.1991, que, em seu artigo 93, estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - Decreto nº 5.598, de 01.12.2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

- III Decreto 5.452, de 01.05.1943 (Consolidação da Lei do Trabalho/CLT), especificamente nos artigos em redação introduzida pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, que dispõem sobre a contratação de aprendizes.
- §1º Estão abrangidos pelo disposto no caput todos os órgãos da administração direta e indireta.
- §2º A exigência prevista no caput somente se aplica às empresas que, efetivamente, estejam obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.
- §3º Incumbe às empresas, quando for o caso, comprovar que não se enquadram na obrigatoriedade estabelecida no caput, bem como expor os motivos de





eventual descumprimento, na hipótese de serem obrigadas à observância das Leis e dos Decretos mencionados.

- §4º A comprovação de que trata o caput deverá ser prestada por qualquer um dos seguintes meios:
- I documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;
- II relatórios ou outros documentos emitidos eletronicamente em sites governamentais;
 - III documentação oficial disponível na empresa para fiscalização;
 - IV declaração firmada pelo responsável legal da empresa contratada.
- §5º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação mencionada no §4º desta caput e apresentar os documentos relacionados à comprovação da entrega de bens e execução de obras ou serviços.
- §6º Caso determinada empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município poderá dispensar o cumprimento da exigência do caput art. 1º, para isso fundamentado tal excepcionalidade.
- §7º O Município deve dar ciência expressa às empresas quanto às exigências contidas na presente Lei, antes de iniciado o processo de contratação.
- Art. 67. Cabe ao Poder Executivo desenvolver estratégias e ações para correta observação e aplicação dos dispostos constantes na Lei Municipal nº. 4.796, de julho de 2019, cabendo ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Parauapebas a função de supervisão e fiscalização quanto ao cumprimento da mencionada Lei, podendo serem acionados outros órgãos que necessários se fizerem.
- Art. 68. A Comissão Municipal do Emprego, criada pelo Decreto nº 680, de 31/05/2019, será extinta com a posse do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.
- Art. 69. A execução da presente Lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários, ficando o Poder Executivo autorizado a emitir decretos para tal finalidade.
 - Art. 70. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Municipio de Parauapebas, 05 de dezembro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores(as),

O Projeto de Lei que ora submetido à apreciação Vossas Excelências objetiva instituir a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, criando o Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, compreendendo o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, a Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, o Fundo Municipal do Trabalho de Parauapebas e o Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda, versando sobre intermediação e valorização da mão de obra local; a qualificação e aperfeiçoamento profissional; a política de aprendizagem; a política de estágios; o cooperativismo; a política de economia solidária, bem como quanto às iniciativas de geração de renda, conforme orientações da Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e determinações do Ministério da Economia.

Trata-se de mais de uma iniciativa do Governo do Município de Parauapebas para estabelecer, a nível municipal, legislação e condições que visam promover a melhoria dos serviços públicos prestados à população, contemplando as necessidades da região e anseios dos munícipes quanto uma maior atenção e investimentos nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda, com foco ainda na qualificação profissionalizante, aprendizagens, estágios e intermediação e valorização da mão de obra local, dentre outras correlatas.

A proposta apresentada demonstra o compromisso com o fortalecimento da política de trabalho, emprego e renda à consecução das finalidades do Poder Público, presente na maioria dos órgãos do Poder Executivo. Oferece, portanto, uma nova condição aos servidores, órgãos públicos e sociedade civil para a implantação dessas políticas.

Por derradeiro, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito do Poder Executivo, ouvida as reivindicações da sociedade civil, bem como vem a demonstrar o esforço da Administração Pública Municipal como um todo, sendo que a instituição de Lei sobre a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, se faz necessária e indispensável para o desenvolvimento do município e o atendimento da população mais necessitada.

Urge ressaltar que somente com a instituição dessa importante política pública na esfera municipal será possível a adesão e credenciamento do Município de





Parauapebas junto ao Sistema Nacional de Emprego, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975 e regido pelo Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Desta feita, viabilizará ainda a captação e o acesso aos recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador e o fortalecimento da política de trabalho, emprego e renda, em atendimento à Resolução nº 783 de 26/04/2017; Resolução nº 820, de 3 de dezembro de 2018; Resolução nº 825, de 26 de março de 2019, Resolução nº 826, de 26 de março de 2019; Resolução nº 827, de 26 de março de 2019; todas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Sendo essas justificativas, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Assim, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Coff T

Atenciosamente,

Prefeito Municipal